

#### CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR - Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

### TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 16

#### TERMO DE DECLARAÇÕES que presta ALBERTO YOUSSEF

Ao(s) 14 dia(s) do mês de outubro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, 1ª. Classe, matrícula nº 16027, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presenca do Procurador da República DIOGO CASTOR DE MATTOS, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF RESPONDEU: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET, DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela quarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato



## CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

3531

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes: IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE indagado acerca dos fatos mencionados no Anexo n. 16, afirma que a BRASKEM comprava e ainda compra diversos produtos da PETROBRÁS; QUE os produtos objetos de compra eram nafta, propeno, dentre outros; QUE para a cesta de produtos que a BRASKEM comprava há muito tempo, a PETROBRÁS praticava preços diferentes para o mercado interno e o internacional; QUE o preço da cesta no mercado internacional era bastante inferior ao praticado no mercado interno; QUE nesse sentido, com o intuito de se favorecer na aquisição de produtos da PETROBRÁS com preco inferior ao praticado no mercado interno, a BRASKEM, inicialmente por intermédio de ALEXANDRINO, funcionário do alto escalão de empresa, procurou JOSE JANENE, e este, por sua vez, juntamente com PAULO ROBERTO COSTA, negociaram que o valor da cesta fosse similar ao praticado no mercado internacional, em contrapartida ao pagamento de vantagem indevida pela BRASKEM anualmente, em média US\$ 5 milhões de dólares, dos quais 30% eram destinados a PAULO ROBERTO COSTA e o restante ao PARTIDO PROGRESSISTA; QUE o presidente da BRASKEN, JOSÉ CARLOS, era quem posteriormente, ratificava os termos do acordo ilícito, batendo o martelo; QUE anualmente, o declarante se reunia com ALEXANDRINO, acompanhado também de JOSÉ JANENE enquanto este era vivo, PAULO ROBERTO COSTA e JOÃO GENU, às vezes no Hotel HAYT ou TIVOLI, em São Paulo/SP; QUE nestas reuniões eram fixados os termos do acordo, estipulando-se quanto seria pago de vantagem indevida naquele ano; QUE posteriormente havia uma segunda reunião entre PAULO ROBERTO COSTA e o presidente da BRASKEM, JOSÉ CARLOS, para confirmar os termos do acordo ilícito; QUE essas reuniões iniciaram-se no ano de 2006 até o ano em que PAULO ROBERTO COSTA deixou a Diretoria de Abastecimento, em 2012; QUE afirma que a Diretoria de Abastecimento tinha diversas gerências, sendo que os contratos da BRASKEN passavam por uma gerência subordinada a PAULO ROBERTO COSTA, mas não sabe dizer quem era o gerente específico: QUE havia uma grande diferença no valor dos preços praticados nas compras pela BRASKEN junto à PETROBRAS, mas não sabe dizer quanto, embora tenha certeza de isso era mais do que suficiente para a BRASKEN fizesse frente ao pagamento das vantagens indevidas; QUE a operação dos pagamentos ilícitos se dava inicialmente pela transferência de contas das subsidiárias da BRASKEM no exterior em contas indicadas pelo declarante, que eram contas de clientes de NELMA PENASSO KODAMA, CARLOS ALEXANDRE ROCHA e LEONARDO MEIRELLES: QUE no caso de NELMA, as transferências eram para conta de chineses comerciantes; QUE no caso de LEONARDO, as transferências foram para a conta da RFY, DGX ou ELITE DAY; QUE esses doleiros disponibilizaram reais em espécie ao declarante no Brasil; QUE de posse do numerário, o declarante entregava os valores a JOAO GENU e este repassava a PAULO ROBERTO COSTA; QUE a parte do PARTIDO

2



# CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

PROGRESSITA era entregue a JOSE JANENE, quando este era deputado federal; QUE quando JOSÉ JANENE deixou de ser deputado, entregava na residência oficial de JOÃO PIZZOLATI, em Brasília/DF; QUE o declarante mantinha o contato de ALEXANDRINO, da BRASKEM, em um dos seus telefones apreendidos, especificamente o I-phone, e agendava as reuniões com ele via mensagens, whatsup ou telefonemas, e posteriormente tratava dos assuntos pessoalmente. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10625 e 10626 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL:	Feliple Eduardo Hideo Hayashi
DECLARANTE:	Alberto Youssef
PROCURADOR DA REPÚBLICA:	Diego Castor de Mattos
ADVOGADO:	cy-Joseph Reinaldet dos Santos
TESTEMUNHA:	APF Willigton Gabriel Pereira

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.

Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.